



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

PARECER Nº 51

PROJETO DE LEI Nº 28/2023 – ELIZEU ROCHA – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CADASTROS DOS CLIENTES DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Elizeu Rocha, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cadastros dos clientes das empresas do mercado imobiliário situadas no município de Ribeirão Preto, conforme especifica.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Trata-se de postura municipal, calcada no Poder de Polícia relativo ao ramo imobiliário, com base no artigo 78 do Código Tributário Nacional, ante às terríveis ocorrências de crimes por falsos locatários de imóveis.

Daí a necessidade de manutenção de cadastro com nome completo, documento de identidade, CPF, endereço, telefone, horário de retirada e da devolução das chaves, fotocópia impressa ou digitalizada do documento de identidade oficial e fotografia digitalizada de todas as pessoas que visitam imóveis destinados para venda ou locação (artigo 1º).

De igual modo, consoante o parágrafo único, do artigo 1º e o artigo 2º, ambos da propositura, respeitou-se o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei Federal nº 5553/1968.

O artigo 3º da projeção dita que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, havendo, portanto, previsão orçamentária para a execução da prospectiva lei.

Além disso, insitos aos serviços públicos municipais de fiscalização, eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Lado outro, permanece reservada ao Executivo a regulamentação da projeção (artigo 5º), com o que poderá, dentro de sua conveniência, oportunidade e atendendo à estrita legalidade, empregar eficiências orçamentária, financeira e contábil à matéria.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 28/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.


ZERBIVATO
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator

ISAAC ANTUNES
Membro


ANDRÉ TRINDADE
Membro

IGOR OLIVEIRA
Membro